



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2022 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 17/11/2022 14:46:03.077 - CFC

REQ n.123/2022

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei n. 4.951, de 2013, que modifica a Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja aprovado o presente requerimento para se discutir o Projeto de Lei n. 4.951, de 2013, que modifica a Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

Portanto, solicito que sejam convidados a comparecer a este órgão técnico:

1. O Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Sr. Carlos Manuel Baigorri;
2. Um representante do Tribunal de Contas da União (TCU);
3. O Presidente da Associação Brasileira da Operadora Móvel Virtual (Abratual), o Sr. Olinto A. S. Sant'Ana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. O Presidente da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - TelComp, o Sr. Luiz Henrique Barbosa da Silva.

Apresentação: 17/11/2022 14:46:03.077 - CFC

REQ n.123/2022

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a realização da audiência pública para discutir o Projeto de Lei n. 4.951, de 2013, que estabelece a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações. O projeto, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), em novembro de 2022 foi encaminhado à CCJC, tendo pareceres aprovados por unanimidade na CCTCI e CFT.

De teor semelhante e apensado ao projeto mencionado, há o Projeto de Lei n. 5.217, de 2013, de autoria deste requerente, que também intenta vedar a incidência sobre estações móveis da TFF com a inserção de novo § 4º (não existente à época da apresentação do projeto) ao art. 6º da Lei 5.070, de 1966, para dispor que a “*Taxa de Fiscalização de Funcionamento (...) não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel celular, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações*”.

Lembra-se que, segundo a Lei n. 5.070, de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), nos §§ 1º e 2º do seu art. 6º, as taxas de fiscalização são assim definidas:

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que houve um avanço notável no setor de telecomunicações desde a criação do FISTEL, e os fatos que orientaram a cobrança dessas taxas já não são mais os mesmos.

Além disso, a exclusão dos equipamentos de telefonia móvel da incidência das taxas traria o benefício de uma redução dos custos da telefonia celular e, não menos relevante, há que se discutir ainda se, a rigor, a TFF se enquadraria no conceito tributário de taxa disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito na sequência, uma vez que não haveria a caracterização de “*serviço específico e divisível prestado ao contribuinte*”:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Em documento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)¹, reforça-se também que a ANATEL vem desenvolvendo suas competências fiscalizatórias em meio a um mercado em crescente expansão, que se dilata em usuários, infraestrutura e receitas. E, mesmo com o aumento de custos oriundos do exercício do poder de polícia da Agência, a arrecadação da TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação) e TFF sempre superou excessivamente as despesas com a fiscalização, o que perfaz o quadro de constitucionalidade dessas taxas, haja vista a desproporção entre o custo da atividade e o montante arrecadado.

¹Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Taxas de fiscalização e o princípio da equivalência: o caso da TFI e TFF. Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Andre-Mendes-Moreira.pdf>. Acessado em 14/11/2022



* CD 22395304800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/11/2022 14:46:03.077 - CFC

REQ n.123/2022

ARRECADAÇÃO E DESPESA COM FISCALIZAÇÃO ANATEL								
	Em milhões de R\$							
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Produto da Arrecadação (TFI e TFF)	2.652,5	3.066,0	3.712,2	3.095,45	2.895,57	2.759,40	3.038,86	1.829,35 ⁴²
Despesa da ANATEL com fiscalização	30,2	28,8	24,4	27,0	20,5	21,84	17,9	16,56

Tabela 1 - Arrecadação (TFI e TFF) e despesas com fiscalização nos últimos cinco anos.
Fonte: ANATEL, Relatórios Anuais 2009⁴³, 2010⁴⁴, 2011⁴⁵, 2012⁴⁶, 2013⁴⁷, 2014⁴⁸, 2015⁴⁹ e 2016⁵⁰.

Como se vê, a despesa com fiscalização, quando comparada aos valores arrecadados com as taxas de fiscalização, é irrisória. O montante arrecadado não pode superar, de forma desarrazoada, o custo da atividade estatal que pretende financiar. Pois, caso assim ocorra, o tributo será inconstitucional tendo em vista a quebra da relação de equivalência entre o valor cobrado e a despesa pública.

Portanto, dada a complexidade do assunto e a necessidade de se discutir melhor o projeto de lei, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de 2022.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



* C D 2 2 3 9 5 5 3 0 4 8 0 *

